



ALCIDES RAMOS JUNIOR

**JUIZ NATURAL E TRIBUNAL DE EXCEÇÃO NO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
BRASILEIRO**

Apucarana
2020

ALCIDES RAMOS JUNIOR

**JUIZ NATURAL E TRIBUNAL DE EXCEÇÃO NO
PROCESSO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, ao Curso de Direito, da
Faculdade do Norte Novo de Apucarana
– FACNOPAR.

Prof^a. M^a Ivana Nobre Bertolazo

ALCIDES RAMOS JUNIOR

**JUIZ NATURAL E TRIBUNAL DE EXCEÇÃO NO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, ao Curso de Direito, da
Faculdade do Norte Novo de Apucarana
– FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. M^a. Ivana Nobre Bertolazo
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 17 de Julho de 2020.

JUIZ NATURAL E TRIBUNAL DE EXCEÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO¹

Alcides Ramos Junior²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO.; 2 DIREITO ADMINISTRATIVO; 2.1 ORIGEM; 2.1.1 Direito Administrativo no Brasil; 2.1.1.1 Conceito; 2.1.1.1.1 *Aplicação*; 3 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL; 3.1 CONCEITO; 3.1.1 Ordenamento jurídico; 3.1.1.1 Doutrina; 3.1.1.1.1 *Funcionamento e sua aplicação*; 4 TRIBUNAL DE EXCEÇÃO; 4.1 CONCEITO; 4.1.1 Ordenamento jurídico; 4.1.1.1 Doutrina; 4.1.1.1.1 *Funcionamento e sua aplicação*; 5 NECESSIDADE DE PROIBIÇÃO TRIBUNAL DE EXCEÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO; 5.1 OPERACIONALIZAÇÃO; 5.1.1 Consequências jurídicas; 5.1.1.1 Legislação; 5.1.1.1.1 *Devido processo legal*; 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente estudo demonstra a necessidade de a Administração Pública observar tanto o princípio do Juiz Natural, como a proibição da criação de Tribunais de Exceção nos processos administrativos disciplinares brasileiros, não há como se falar em julgamento imparcial e justo, sem que tais preceitos sejam observados, a pesquisa buscou conceituar o Princípio do Juiz Natural, e o Tribunal de Exceção, segundo o ordenamento jurídico vigente, abordou ainda, a necessidade da proibição da criação dos Tribunais de Exceção no processo administrativo disciplinar brasileiro, justificando que tal situação fere a Constituição Federal (1988), o método de pesquisa utilizado fora o hipotético-dedutivo, documentos, jurisprudências e revisões bibliográficas foram as fontes utilizadas.

Palavras-chave: Administração Pública; Princípio do Juiz Natural; Tribunal de Exceção.

ABSTRACT: The present work shows the need for the Public Administration to observe both the principle of the Natural Judge and the prohibition on the creation of courts of exception in Brazilian disciplinary administrative processes, there is no way to mention an impartial and fair trial without such precepts being observed, this work conceptualized the Principle of the Natural Judge and the Court of Exception according to the current Legal System, the need to prohibit the creation of Courts of Exception in the Brazilian disciplinary administrative process was also addressed, justifying that such a situation violates the Federal Constitution (1988), the research method includes hypothetical-deductive, documents, jurisprudence and bibliographic reviews in the sources used.

Key words: Public Administration, Principle of Natural Judge, Court of Exception.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof^a M^a Ivana Nobre Bertolazo.

² Alcides Ramos Junior, acadêmico do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma de 2015. Email:alcides.ramos@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da aplicação do Princípio do Juiz Natural e da proibição da criação de Tribunais de Exceção nos órgãos da administração pública direta e indireta. No primeiro capítulo, através da revisão bibliográfica será apresentado Direito Administrativo, sua origem, surgimento e sua aplicação, o segundo capítulo será dedicado ao Princípio do Juiz Natural, norteará o estudo a revisão bibliográfica e a jurisprudência, o mesmo acontecerá no terceiro capítulo que abordará a vedação constitucional da criação dos Tribunais de Exceção, e por fim, no quarto e último capítulo, através da revisão bibliográfica será arrazoada a necessidade de se rever a formação das comissões disciplinares no âmbito dos processos administrativos brasileiros, afim de que, a Constituição Federal(1988), seja respeitada.

O princípio do Juiz Natural tem por objetivo proibir a indicação de juízos ad hoc, vedando a constituição de juízes para julgar casos específicos. Já proibição da constituição de Tribunais de Exceção, visa proibir que tribunais sejam formados de maneira excepcional.

O ordenamento jurídico brasileiro, proibi tanto a escolha de juízes para sentenciar, quanto a formação de tribunais pós fato. No entanto, essa tem sido uma prática sistêmica e porque não dizer recorrente nas repartições públicas brasileiras. Os órgãos da Administração Pública em sua ampla maioria, não possuem Comissões Disciplinares Independentes e Permanentes, quando alguma falta é cometida por servidor ou funcionário público, forma-se Comissão Processante ao arrepio da legislação, pessoas são escolhidas pelo superior hierárquico para julgar determinado fato. Essa prática fere o ordenamento jurídico vigente, pois desrespeita a própria Carta Constitucional.

Ficará evidente neste estudo, que a validade do processo administrativo disciplinar, está adstrita à observância da proibição da criação de juízos ou órgãos com exclusividade, caso o lapso temporal não seja respeitado, os processos devem ser conduzidos à nulidade. Enquanto juízes e tribunais forem escolhidos, não há como se falar em independência e imparcialidade dos julgadores nos processos administrativos brasileiros.

2 DIREITO ADMINISTRATIVO

O Direito Administrativo surgiu com a intenção de conduzir os órgãos, os agentes e as atividades públicas. Houve durante a Revolução Francesa a percepção de que era necessário a criação de leis especiais para regular as funções do Estado.

2.1 ORIGEM

O Direito Administrativo surge em conjunto com o Estado de Direito. A legislação começa a ser desenvolvida e o Estado passa a responder pelos seus atos. Grande parte da doutrina afirma, que o início do Direito Administrativo se deu por meio da lei do 28 *pluvioso* em 1800 na França. Esta lei, trouxe princípios norteadores para a organização administrativa. Odete Medauar define a lei de 1800 da seguinte forma, observe:

[...] esta lei de 1800 contém, em síntese, preceitos sobre organização administrativa e sobre litígios contra a Administração {...} no tocante à organização, dois princípios a nortearam: hierarquização e centralização; conforme o primeiro, fixou-se de modo claro, pela primeira vez, a separação entre o representante que exerce funções no âmbito político e o funcionário, que atua no setor administrativo, totalmente subordinado àquele; o poder de nomeação e exoneração cabe à autoridade superior, sobretudo ao Primeiro Cônsul (Napoleão), por força da Constituição do ano VIII; conforme o segundo princípio, a organização territorial se uniformizou e simplificou, prevendo-se, ainda em nível local, agentes representantes de poder central, os prefeitos, também subordinados integralmente a este. Quanto aos litígios, referida lei atribuiu ao Conselho de Estado funções de órgão consultivo, juiz de contestações em matéria administrativa e instância de apelação das decisões tomadas pelos conselhos de prefeitura no âmbito de sua competência para dirimir litígios; evidente que o Conselho de Estado preparava as decisões finais tomadas pelo Primeiro Cônsul, pois nesse período vigorava o sistema de justiça retida.³

O saudoso Professor Hely Lopes Meirelles afirma por sua vez, que o Direito Administrativo nasceu da teoria da divisão dos poderes desenvolvida por Montesquieu:

O impulso decisivo para a formação do Direito Administrativo foi dado pela teoria da separação dos poderes desenvolvida por Montesquieu, *L'Esprit des Lois*, 1748, e acolhida universalmente pelos Estados de Direito. Até então, o absolutismo reinante e o enfeixamento de todos os poderes governamentais nas mãos do Soberano não permitiam o desenvolvimento de quaisquer teorias que visassem a reconhecer direitos aos súditos, em

³ MEDAUAR, Odete. **O Direito Administrativo em Evolução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 11-12.

oposição às ordens do Príncipe. Dominava a vontade onipotente do Monarca, cristalizada na máxima romana “quod principi placuit legis habet vigorem”, e subsequentemente na expressão egocentrista de Luís XIV: “L’État c’est moi”.⁴

Observa-se com a afirmação de Hely Lopes Meirelles, que o Direito Administrativo surge juntamente com o Estado de Direito, se contrapondo ao absolutismo reinante até então. Com o Estado de Direito, todos ficam submissos ao império das leis, inclusive o próprio Estado.

2.1.1 Direito Administrativo no Brasil

Já no Brasil, o Direito Administrativo nasceu logo após sua colonização, com a instauração das Ordenações Portuguesas, conjuntos de leis, que disciplinavam os procedimentos a serem seguidos pelos súditos da coroa. Naquela época, o direito administrativo não era organizado como hoje, cuidava-se sobretudo da arrecadação de impostos, não havia uma justiça administrativa independente.

Em 1824, através da Constituição Política do Império do Brasil, fora criado o Conselho de Estado que tinha dentro de suas atribuições a de ser árbitro em contenciosos administrativos, revisando decisões administrativas dos presidentes das províncias e dos ministros. Ainda tinha a função de auxiliar o Imperador em assuntos delicados que atingissem a coletividade. Em 1934 o Conselho fora dissolvido através de um Ato Adicional a Constituição, posteriormente fora recriado.

Apenas em 1851, o Brasil começou de fato a elaborar ideias e teorias a respeito do direito administrativo. Isso ocorreu devido a criação de matérias pertinentes nas faculdades de Direito de São Paulo e Olinda. Surgiram a partir deste momento, diversas construções doutrinárias em relação ao direito administrativo no Brasil.

2.1.1.1 Conceito

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 51-52.

O Direito Administrativo é o conjunto de regras do Direito Público, que zela pelos princípios e regras que normatizam a atividade administrativa, abrangendo assim, agentes, órgãos e atividades desempenhadas pela Administração Pública. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo é:

[...]o ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para consecução de seus fins, de natureza pública.⁵

Nota-se que a autora conceitua o direito administrativo de maneira ampla, demonstrando a abrangência do mesmo.

Da mesma forma Celso Bandeira de Mello assevera afirmando que; “direito administrativo é o ramo do direito público que disciplina a função administrativa, bem como pessoas e órgãos que a exercem”.⁶ O renomado doutrinador, afirma deste modo, que o direito administrativo rege a atividade pública.

Já Alexandre Mazza, conceitua o direito administrativo afirmando que: “Direito Administrativo é o ramo do direito público que estuda os princípios e normas reguladoras do exercício da função administrativa”.⁷ O conceituado professor, apresenta portanto, o direito administrativo como um ciência que se dedica ao estudo da interpretação dos princípios e das normas.

2.1.1.1.1 Ordenamento Jurídico Brasileiro e Sua Aplicação

O Direito Administrativo no Brasil não está codificado, isto é, não se encontra compilado em uma mesma estrutura de leis, como ocorre por exemplo com o Direito Civil. As normas administrativas estão espalhadas tanto na Constituição Federal, como em leis ordinárias, complementares e até em medidas provisórias. As leis, os princípios, atos normativos são fontes primárias do direito administrativo. Observe a colocação da Constituição Federal de 1988, em relação ao Direito Administrativo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

⁵DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 46.

⁶BANDEIRA DE MELLO, Celso. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. Malheiros, 2015, p. 43,

⁷MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 38.

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...⁸

Importante destacar, a existência de dois princípios magnos (ou supra princípios) que norteiam os demais: Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado; Indisponibilidade, pela Administração, do Interesse Público. Observe:

- Supremacia do Interesse Público: o Estado exerce posição dominante em relação ao particular. Consiste em determinar a terceiros, tarefas por ato unilateral.

Sobre a Supremacia do Interesse Público em detrimento do privado, o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, defende a observância obrigatória do princípio na interpretação do Direito Administrativo. Sustenta que o princípio se manifesta especialmente na posição de superioridade do poder público nas relações jurídicas mantidas com os particulares, superioridade essa justificada pela prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais. Para ele, o interesse coletivo, quando conflitante com o interesse do indivíduo, deve prevalecer.⁹

- Indisponibilidade do Interesse Público: O Estado não pode abrir mão de suas funções, tudo deve ser feito conforme a lei estipula.

Quanto ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público leciona Diógenes Gasparini, observe:

[...]segundo o princípio da indisponibilidade do interesse público, não se acham os bens, direitos, interesses e serviços públicos à livre disposição dos órgãos públicos, a quem apenas cabe curá-los, ou do agente público, mero gestor da coisa pública. Aqueles e este não são senhores ou seus donos, cabendo-lhes por isso tão-só o dever de guardá-los e aprimorá-los para a finalidade a que estão vinculados. O detentor dessa disponibilidade é o Estado. Por essa razão, há necessidade de lei para alienar bens, para outorgar concessão de serviço público, para transigir, para renunciar, para confessar, para revelar a prescrição e para tantas outras atividades a cargos dos órgãos e agentes da Administração Pública.¹⁰

⁸BRASIL. Congresso Nacional. **CONSTITUIÇÃO 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 36.

⁹MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 95.

¹⁰GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 11^o. ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2006, p. 18.

Percebe-se que esse princípio, além de ser um dos dois pilares do Direito Administrativo, é a fonte de onde procedem outros princípios.

Salienta-se, que além dos princípios e dos atos normativos, existem outras fontes do Direito Administrativo, são elas:

- Jurisprudência: que é o conjunto de decisões e interpretações das leis feitas pelos tribunais;
- Doutrina: que é o estudo científico responsável pela interpretação da legislação, e das decisões judiciais;
- Costumes: que dizem respeito a cultura de um povo;

Diferente de muitos países, o Brasil considera a jurisprudência, a doutrina e os costumes, fontes secundárias do Direito Administrativo.

Em 1999, a União normatizou regras do Direito Administrativo, por meio da edição da lei 9.784, a qual regulamentou a aplicação do Direito Administrativo em âmbito federal, porém a competência para legislar nesta matéria, excluindo regras de licitação, desapropriação e contratos administrativos, é concorrente entre União, Distrito Federal, Estados e Municípios, esse último quando o objeto tiver um apelo local. Desta forma, cabe aos entes federados regulamentar os seus procedimentos administrativos. Caso essa regulamentação não exista, poderá ser aplicada a lei acima mencionada de maneira subsidiária, isso desde que, estado e município não possuam as regulamentações específicas.

3 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

O Princípio do Juiz Natural é uma garantia Constitucional, tal princípio trata de normas objetivas de competência jurisdicional, tem por objetivo garantir a imparcialidade e a independência do órgão julgador. Observe o que diz o artigo 5º, inciso XXXVII e LIII da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção.

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.¹¹

A lei maior, determina que o juiz tem de ser previamente encarregado de julgar a lide. O princípio do juiz natural está intimamente ligado aos princípios da legitimidade, da imparcialidade e da igualdade. Veja o que afirma em sua cátedra a Professora Ada Pellegrini Grinover:

[...] mais do que direito subjetivo da parte e para além do conteúdo individualista dos direitos processuais, o princípio do juiz natural é garantia da própria jurisdição, seu elemento essencial, sua qualificação substancial. Sem o juiz natural, não há função jurisdicional possível.¹²

Deste modo, o princípio do juiz natural se mostra essencial para que não haja interferências externas em julgamentos na Administração Pública. Sem essa garantia não há como se falar em julgamento justo. O juiz não pode se curvar a interesses terceiros, deve se basear apenas na legislação vigente.

3.1 CONCEITO

O Princípio do Juiz Natural é uma garantia importantíssima consagrada em nosso ordenamento jurídico. Tal pressuposto visa garantir a independência e a imparcialidade daquele que irá julgar determinado caso. O Princípio do Juiz Natural, afirma que deve haver um modelo objetivo de competência jurisdicional, que garanta a independência e a imparcialidade do julgador.

Conforme já referido, o princípio assegura a todo cidadão, o direito de conhecer de maneira antecedente o seu julgador. A competência jurisdicional tem de ser prévia, ou seja, não se pode escolher um juiz para julgar determinado fato. Observe o que diz o renomado Professor Rui Portanova a respeito do referido princípio:

O princípio do juiz natural é verdadeira garantia a ser invocada contra toda e qualquer forma de autoritarismo que queira se justificar através do Poder Judiciário. A invocação do juiz natural, com seu extenso conteúdo democrático, consagra conquistas da humanidade, ao longo de sua história,

¹¹ BRASIL. Congresso Nacional. **CONSTITUIÇÃO 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 15.

¹²GRINOVER, Ada Pellegrini. O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. **Revista de Processo**, v. 29, jan-mar 1983.

contra um Judiciário subserviente a comandos ditatoriais que o afrontam.¹³

É possível extrair desta preciosa lição, que o Princípio do Juiz Natural está ligado intimamente com estado democrático de direito, que tem por objetivo garantir o respeito das liberdades individuais, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais.

3.1.1 Ordenamento jurídico

O princípio do juiz natural teve sua origem na Constituição Inglesa de 1215, que em seu capítulo 48 dizia o seguinte: “Ninguém poderá ser preso, ou detido ou despojado de seus bens, costumes e liberdade, senão em virtude de julgamento de seus pares segundo as leis do país”.¹⁴

No entanto, o estabelecimento desse princípio se deu na França. Observe o que diz o artigo 17 do título II da Lei Francesa de 24/08/1790:

[...] a ordem constitucional das jurisdições não pode ser perturbada, nem os jurisdicionados subtraídos de seus juizes naturais, por meio de qualquer comissão, nem mediante outras atribuições ou evocações, salvo nos casos determinados pela lei.¹⁵

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 trouxe no artigo 10 a seguinte referência ao princípio do juiz natural: “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.¹⁶

Verifica-se na citação acima, que as normas preconizavam o respeito a jurisdição e aos juizes naturais, proibindo expressamente a criação de juizes *ad hoc*, ou seja, aqueles indicados para julgar determinado caso.

¹³PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 63

¹⁴CARDOSO, Antônio Manoel Bandeira. **A Magna Carta**. Conceituação e Antecedentes. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf?sequence=1>. Acesso em 11 jun. 2020.

¹⁵FRANÇA. Constituição Francesa de 1958. Tradução oficial para o português disponível através do seguinte endereço: <http://www.conseilconstitutionnel.fr/conseilconstitutionnel/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

¹⁶DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. ONU, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em: 20 maio 2020.

Deixando de lado o ordenamento jurídico mundial, e voltando os olhares para o Brasil, cumpre destacar que todas as Constituições Brasileiras, exceto a de 1937, previam o respeito ao princípio do juiz natural. Sendo assim, é possível asseverar que a principal fonte do princípio do juiz natural no Brasil, foi a Constituição Federal. Observe a atual de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção.
LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.¹⁷

Observando o texto legal transcrito acima, pode-se afirmar que o Princípio do Juiz Natural é uma garantia consagrada em nosso ordenamento jurídico através da Constituição Federal(1988). Tal pressuposto, garante a independência e a imparcialidade daquele que irá julgar determinado caso.

3.1.1.1 Doutrina

O doutrinador Romeu Felipe Bacellar Filho, em sua obra Processo Administrativo Disciplinar, assevera que; “é garantia do servidor acusado, ser processado perante administrador imparcial, mesmo porque esta é a condição *sinequanon* da validade do julgamento do processo”¹⁸.

O decano do Supremo Tribunal Federal Ministro Celso de Mello, já se posicionou sobre a impossibilidade da escolha de julgadores, e também sobre a necessidade de a autoridade julgadora ser constituída anteriormente ao fato. Veja:

[...] o postulado do juiz natural deriva de cláusula constitucional tipicamente bifronte, pois, dirigindo-se a dois destinatários distintos, ora representa um direito do réu ou do indiciado/sindicado (eficácia positiva da garantia constitucional), ora traduz uma imposição ao Estado (eficácia negativa dessa mesma garantia constitucional). O princípio da naturalidade do júízo, portanto, encerrando uma garantia constitucional, limita, de um lado, os poderes do Estado (impossibilitado, assim, de instituir júízos ad hoc ou de criar tribunais de exceção) e assegura, ao acusado (sindicado/indiciado), de outro, o direito ao processo (judicial ou administrativo) perante autoridade

¹⁷BRASIL. Congresso Nacional. **CONSTITUIÇÃO1988**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 15.

¹⁸FILHO, Romeu Felipe Bacellar. Princípios constitucionais do processo administrativo disciplinar. São Paulo: Max Limonad,2003. p. 331.

competente, abstratamente designada na forma de lei anterior (vedados, em consequência, os juízos ex post facto). [...] Vê-se [...] que a cláusula do juiz natural, projetando-se para além de sua dimensão estritamente judicial, também compõe a garantia do *due process*, no âmbito da administração pública, de tal modo que a observância do princípio da naturalidade do juízo representa, no plano da atividade disciplinar do Estado, condição inafastável para a legítima imposição, a qualquer agente público, notadamente aos magistrados, de sanções de caráter administrativo.¹⁹

Deve ser assegurado a todo e qualquer servidor acusado de infringir seus deveres, obrigações e proibições funcionais, o direito de ter o seu processo instaurado, conduzido, instruído e decidido por agentes competentes na forma da lei, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Felix Fixer do Superior Tribunal de Justiça, também se posicionou em sede de Mandado de Segurança, sobre a necessidade haver constituição de Comissão Julgadora anterior à suposta infração.

[...] o processo administrativo disciplinar a ser instaurado [...] deverá ser promovido por Comissão Permanente de Disciplina [...] a validade do processo administrativo disciplinar instaurado está condicionada à promoção por Comissão Permanente de Disciplinar, devidamente instituída, em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade e do juiz natural.²⁰

Fica claro que a validade do processo administrativo disciplinar, está ligada à observância da proibição da criação de juízos ou órgãos criados após a ocorrência de fato determinado.

3.1.1.1.1 Funcionamento e sua aplicação

Apesar de consagrado em nosso ordenamento jurídico, o Princípio do Juiz Natural não tem sido aplicado como deveria nas esferas administrativas, quer seja, federal, estadual e/ou municipal. A lei nº 8112/90, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, é considerada a lei base, e acabou dando origem aos demais estatutos do Servidores Públicos pelo país, o problema é que esta lei, e a maioria dos Estatutos do Servidores Públicos, está em completo

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 28.712-MC**, REL. MIN. CELSO DE MELLO, decisão monocrática, julgamento em 6-5-2010, DJE 11/05/2010

²⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 13250**. REL. MIN. FELIX FICHER, julgado em 05/12/2008 e publicado no DJ em 02/02/2009.

desacordo com o Princípio do Juiz Natural, em absoluta desconsonância com a própria Constituição Federal, observe o que a referida lei preceitua em seu artigo 149:

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.²¹

É possível extrair do texto, que nos processos administrativos disciplinares a comissão processante será composta por três servidores escolhidos pela autoridade superior, que ainda, será responsável pela indicação do presidente, que por sua vez, indicará o secretário. Um verdadeiro absurdo! É terminantemente vedado pela nossa Carta Magna a constituição de juízes para julgar um caso específico, pois este estaria suscetível a pressões externas. É necessário destacar mais uma vez, que o Princípio do Juiz Natural é uma garantia importantíssima consagrada em nosso ordenamento jurídico. Tal pressuposto visa garantir a independência e a imparcialidade daquele que irá julgar. Na verdade, busca-se evitar que o julgador seja escolhido para sentenciar.

Segundo Nery Junior, o princípio do juiz natural é a garantia constitucional que veta a criação ou designação "de juízos de exceção, posteriormente a ocorrência do fato (ex post facto) ou em razão da pessoa (*ad personam*)", ainda assegura que "a causa deve ser julgada por um juiz imparcial, competente, pré-constituído pela lei, isto é, constituído primeiro que o fato a ser julgado".²²

Corroborando com esse entendimento as lições de Romeu Felipe Bacelar Filho, observe: "O juiz natural é a autoridade com competência, abstratamente, predeterminada pela lei. Estabelece a proibição dos juízos ou tribunais ex post facto criados especialmente para a resolução de um caso concreto".²³

²¹BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Publicado no Diário Oficial da União em 12 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm.

²²NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal comentada e legislação constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.p. 133.

²³BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Processo administrativo disciplinar. 2. ed. São Paulo: MaxLimonad, 2003.p. 326.

O que ocorre hoje no âmbito da administração pública em relação aos processos administrativos disciplinares, é lamentável, a maioria absoluta dos órgãos da administração, (federal, estadual, municipal), não possuem comissões processantes permanentes, ou seja, os juízes estão sendo escolhidos para sentenciar, ficando suscetíveis a pressões, e o indiciado na maioria das vezes não consegue exercer o seu sagrado direito ao contraditório e da ampla defesa.

4 TRIBUNAL DE EXCESSÃO

O tribunal de exceção é típico dos estados totalitários. Como exemplo de tribunal de exceção no mundo, podemos citar o Tribunal de Nuremberg, responsável por julgar crimes cometidos pelos nazistas durante a segunda guerra mundial. No Brasil, o tribunal de exceção surgiu em 1935, com a edição da Lei de Segurança Nacional, lei que retirava direitos individuais de cidadãos que fossem acusados de cometerem crimes contra o Estado. Em 1936 através da lei 244/11 fora criado o Tribunal de Segurança Nacional. Os juízes eram militares e civis nomeados diretamente pelo Presidente da República, julgavam através de suas convicções sem necessidade de observar a lei.

A Constituição de 1937, tornou constitucional a possibilidade da criação destes tribunais, observe o texto introduzido no preâmbulo desta Constituição:

Atendendo às legítimas aspirações do povo brasileiro, à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem resultantes da crescente agravação dos dissídios partidários, que uma notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classe, e da extremação ou conflitos ideológicos, fundados, pelo seu desenvolvimento natural, a resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob funesta iminência da guerra civil; atendendo ao estado de apreensão criado no país pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios de caráter radical e permanente...²⁴

Como é possível observar do texto extraído da Carta Magna de 1937, os poderes foram todos transferidos e concentrados nas mãos do presidente da época, Getúlio Vargas, este dissolveu o poder legislativo, e passou a governar através de decretos leis, com poder absoluto. Apenas em 1945, depois do fim do Estado Novo

²⁴BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro,1937. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137571/Constituicoes_Brasileiras_v4_1937.pdf?sequence=9.

é que fora extinto o Tribunal de Segurança Nacional. Durante o regime militar, que perdurou 21 anos, de 01/04/64 à 15/03/85, também houve retirada de direitos individuais dos cidadãos, diversas pessoas foram julgadas por tribunais de exceção, sem direito ao contraditório e a ampla defesa.

Na atualidade a Constituição Federal(1988), em seu “Art 5º, inciso XXXVI, afirma que, não haverá juízo ou tribunal de exceção”²⁵. Isso significa que ficou terminantemente proibido em todo o território nacional a criação de tribunais extraordinários após a ocorrência de fato objeto de julgamento. O tribunal não pode ser criado de forma excepcional, de maneira extraordinária, pois afeta a segurança jurídica e o devido processo legal, o poder para julgar deve ser pré-constituído.

4.1 CONCEITO

Pode-se conceituar o Tribunal de Exceção como aquele tribunal criado pós fato. A sua principal característica é a escolha de seus membros para julgarem determinado caso já existente, deste modo, acabam não tendo independência para proferir suas decisões, causando grande insegurança jurídica.

4.1.1 Ordenamento jurídico

A Constituição Federal (1988), trata em seu artigo 5º inciso XXXVII sobre a vedação da ocorrência de formação de tribunais de exceção em todo território nacional, observe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção.²⁶

O texto constitucional é claríssimo, não dá margem para nenhum tipo de interpretação contrária ao que está escrito, é terminante proibido qualquer tipo de

²⁵BRASIL. Congresso Nacional. **CONSTITUIÇÃO 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.p 15.

²⁶BRASIL. Congresso Nacional. **CONSTITUIÇÃO 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.p 15.

tribunal de exceção no território brasileiro. Tal proibição garante respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, legalidade, igualdade, dignidade da pessoa humana e do juiz natural, a proibição tem como objetivo garantir o devido processo legal.

4.1.1.1 Doutrina

A doutrina é uníssona no entendimento da impossibilidade da criação deste tipo de tribunal no Brasil, existem inclusive vários julgados nos tribunais superiores nesse sentido, destaca-se julgado do Ministro Decano do Supremo Tribunal Federal Celso de Melo.

O postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia de ordem constitucional, limita de modo subordinante, os poderes do Estado – que fica, assim, impossibilitado de instituir juízos *ad hoc* ou de criar tribunais de exceção -, ao mesmo tempo em que assegura, ao acusado, o direito ao processo perante autoridade competente abstratamente designada na forma da lei anterior, vedados, em consequência, os juízos *ex post facto*.²⁷

Nesse julgado o Ministro Celso de Melo, assevera que é inadmissível instituir juízos *ad hoc* e/ou criar tribunais de exceção, os juízos devem ser instituídos antes do fato.

No mesmo sentido leciona Humberto Theodoro Junior:

[...] só pode exercer a jurisdição aquele órgão a que a Constituição atribui o poder jurisdicional. Toda origem, expressa ou implícita, do poder jurisdicional só pode emanar da Constituição, de modo que não é dado ao legislador ordinário criar juízes ou tribunais de exceção, para julgamento de certas causas, nem tampouco dar aos organismos judiciários estruturação diversa daquela prevista na Lei Magna.²⁸

O renomado autor frisa em seu magistério, que a lei maior deve ser observada, destaca que o legislador ordinário não tem poder de criar juízes e/ou tribunais de exceção.

4.1.1.1.1 Funcionamento e sua aplicação

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 177313-9**. REL. MIN. CELSO DE MELLO, julgado em 23/04/1996 e publicado no DJ em 17/05/1996

²⁸THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. v. I. p. 38.

Apesar da proibição constitucional da criação de tribunais de exceção em todo o território nacional, esse tipo de acontecimento ocorre diariamente em todo o Brasil, uma vez que, as legislações ordinárias tem regulamentado a criação desses tribunais nos mais diversos órgãos públicos desse país. A maioria absoluta dos Estatutos dos Servidores Públicos, quer seja no âmbito federal, estadual ou municipal, admite a formação de Comissões Processantes pós fato, com juízes escolhidos para sentenciar, esse modelo se assemelha ao de estados ditatoriais. Cita-se aqui trecho do Estatuto dos Servidores Públicos Federais para ilustrar tamanha aberração jurídica e flagrante desrespeito à Constituição Federal:

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.²⁹

O trecho retirado da lei 8.112/90, Estatuto dos Servidores Públicos Federais, destaca-se, lei ordinária, admite a criação de tribunais de exceção, nomeia-se tribunal para sentenciar após a ocorrência de fato gerador, além disso, os juízes são escolhidos para julgar. Absurdo!

Observe agora trecho do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná que também trata da formação de Comissões Processantes:

Art. 315. Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três funcionários efetivos de alta hierarquia funcional.

§ 1º. Do ato de designação constará a indicação do membro da comissão que deverá presidi-la.

§ 2º. A comissão será secretariada por um funcionário efetivo

§ 3º. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do inquérito³⁰

²⁹BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Publicado no Diário Oficial da União em 12 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

³⁰ PARANÁ. Lei 6174 - 16 de novembro de 1970. Publicado no Diário Oficial do Estado em 20 de novembro de 1970. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=10297&indice=1&totalRegistros=1>.

O que ocorre em âmbito federal, ocorre também em âmbito estadual, a flagrante desrespeito a Constituição e ao princípio do devido processo legal.

5 NECESSIDADE DE PROIBIÇÃO TRIBUNAL DE EXCEÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO E DE RESPEITO AO JUIZ NATURAL.

O ordenamento jurídico brasileiro deve ser respeitando em todas as esferas administrativas, quer seja federal, estadual e municipal. O direito administrativo está submetido as leis, sendo obrigado a observar os princípios norteadores da administração pública, sendo assim, a observância ao princípio do juiz natural e a proibição da criação de tribunal de exceção é algo que se impõe. A proibição da criação dos juízes ou tribunais de exceção é imprescindível para fortalecimento do estado democrático de direito.

5.1 OPERACIONALIZAÇÃO

Havendo conflito entre normas Constitucionais e Infraconstitucionais, a primeira deve prevalecer, mas não é isso que vem acontecendo no que tange a formatação e a atuação das Comissões Processantes Disciplinares na administração pública, os órgãos da administração direta e indireta quer sejam federal, estadual e municipal, não possuem comissões processantes permanentes, as mesmas são escolhidas pós fato, de acordo com a vontade do superior hierárquico, numa clara afronta à nossa Carta Constitucional que proíbe a criação de tribunais de exceção. Deste modo, para que haja respeito a norma Constitucional e ao Princípio do Devido Processo Legal, essa distorção na aplicação da lei precisa ser imediatamente corrigida, sob pena de serem considerados nulos todos os processos administrativos com esse vício.

5.1.1 Consequências jurídicas

No Brasil diariamente são criados tribunais e juízos de exceção, como demonstrado no capítulo anterior, a administração pública pautada em leis ordinárias tem constituído comissões processantes e juízes pós fato, numa clara afronta a Constituição Federal (1988), que proíbe em seu artigo 5º incisos XXXVII,

LIII, tanto a criação de tribunal de exceção, como a escolha de um juiz para julgar um fato já ocorrido.

Outro ponto que merece ser abordado é que ações judiciais contestando a formação de tribunais de exceção, e o desrespeito ao princípio do juiz natural, são cada vez mais frequentes nas comarcas, tumultuando ainda mais, uma já tumultuada justiça, infelizmente existem decisões conflitantes, que estão gerando uma gigantesca insegurança jurídica.

5.1.1.1 Legislação

A Constituição Federal(1988), veda terminantemente a constituição de juízos e/ou tribunais de exceção, da mesma forma proíbe que pessoas sejam julgadas por autoridades escolhidas, observe novamente o que diz a Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção.

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.³¹

O objetivo da norma constitucional é garantir um julgamento justo, e diminuir a possibilidade de interferências externas. Todavia, existem legislações infraconstitucionais no âmbito federal, estadual e municipal, que permitem a constituição e a escolha de membros das comissões processantes após a ocorrência do fato. A doutrina e a jurisprudência são absolutamente unânimes em afirmar que a legislação constitucional deve prevalecer sobre as demais. Não é o que vem acontecendo.

5.1.1.1.1 *Devido processo legal*

O princípio do devido processo legal é uma espécie de super princípio, ele garante a aplicação e o respeito a todos os demais princípios constitucionais, visa inibir abusos principalmente por parte do estado, observe o artigo 5º inciso.

³¹BRASIL. Congresso Nacional. CONSTITUIÇÃO 1988. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p 15.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;³²

Faz se imperioso destacar, que o devido processo legal engloba o princípio do contraditório e da ampla defesa, e se faz presente em todo e qualquer tipo de processo, inclusive o administrativo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste trabalho foi demonstrar que o Direito Administrativo está ligado ao Estado Democrático de Direito. Destacou-se, que o nascimento do direito administrativo se deu na França com a publicação da lei 28 *pluvioseno*. No Brasil, o direito administrativo surgiu ainda no período colonial, porém, apenas no ano de 1851 é que surgiram as primeiras construções doutrinárias a respeito do tema.

No que tange o Princípio do Juiz Natural fora destacado que o mesmo é uma garantia consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, e tem por objetivo garantir a independência e a imparcialidade do julgador nos processos administrativos. A Carta Constitucional também veda a criação de juízos ou tribunais de exceção, ou seja, proíbe que tribunais sejam constituídos para julgar um fato já ocorrido, o juízo tem de ser prévio, não se pode escolher alguém suscetível a pressões e a interesses escusos para julgar.

Buscou-se demonstrar, a necessidade de se ter nos órgãos da Administração Pública comissões processantes permanentes, afim de que, os processos administrativos aconteçam em um ambiente de independência e imparcialidade.

Apesar da legislação ser clara e de existirem decisões dos tribunais superiores a respeito do tema, o assunto ainda é controverso, por isso, existe necessidade de um posicionamento efetivo dos tribunais superiores, até que isso

³²BRASIL. Congresso Nacional. **CONSTITUIÇÃO 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p 16.

ocorra, servidores públicos estarão fadados a julgamentos que não respeitam o devido processo legal.

REFERÊNCIAS

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Processo administrativo disciplinar. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

BANDEIRA DE MELLO, Celso. **Curso de Direito Administrativo**. 32.ed. Malheiros, 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. **CONSTITUIÇÃO 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em 10 de junho de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Publicado no Diário Oficial da União em 12 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em 14 de junho de 2020.

PARANÁ. Lei 6174 de 16 de novembro de 1970. Publicado no Diário Oficial do Estado em 20 de novembro de 1970. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisar.Ato.do?action=exibir&codAto=10297&indice=1&totalRegistros=1>. Acesso em 14 de junho de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 13250**. REL. MIN. FELIX FICHER, julgado em 05/12/2008 e publicado no DJ em 02/02/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 177313-9**. REL. MIN. CELSO DE MELLO, julgado em 23/04/1996 e publicado no DJ em 17/05/1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 28.712-MC**, REL. MIN. CELSO DE MELLO, decisão monocrática, julgamento em 6-5-2010, DJE 11/05/2010.

CARDOSO, Antônio Manoel Bandeira. **A Magna Carta**. Conceituação e Antecedentes. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf?sequence=1>. Acesso em 11 jun. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. ONU, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em: 20 maio 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FRANÇA. **Constituição Francesa de 1958**. Tradução oficial para o português disponível através do seguinte endereço: <http://www.conseilconstitutionnel.fr/conseilconstitutionnel/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf >. Acesso em: 10 maio 2020.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 11^o edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O princípio do juiz natural e sua dupla garantia**. Revista de Processo, v. 29, jan-mar1983.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEDAUAR, Odete. **O Direito Administrativo em Evolução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 34. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7. ed. rev. e atual. com as Leis 10.352/01 e 10.358/01. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. v. I.